

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Recurso Eleitoral n.º 26-42.2013.6.21.0133

Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ /
FAIXA – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – CARGO – PREFEITO
– VICE-PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA (PRB – PT – PTB –
PMDB – PR – PRP – PCdoB)

Recorrido: LINO FAUSTINO VIEGAS
ROSELI DE SOUZA
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE TRIUNFO

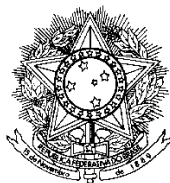
PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO COMPROVAÇÃO.** Não há
nos autos conjunto probatório suficiente para a conformação de um
juízo condenatório, considerando a possibilidade de manipulação na
data da foto trazida na exordial. ***Parecer pelo improvimento do
recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO
PARA FAZER A DIFERENÇA contra sentença (fls. 44/44 verso) proferida pelo
Juízo Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação,
sob o fundamento de não estar comprovada a alegada propaganda antecipada.

Em suas razões (fls. 46/49), a recorrente rechaça o alegado na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

inicial, no sentido de que houve propaganda extemporânea mediante a manutenção de *banners* utilizados em convenção partidária dos representados em sua sede, tendo visibilidade externa. Aduzem que a data da fotografia de fl. 27 não foi alterada.

Com as contrarrazões (fls. 51/54), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 57).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impõe-se reconhecer a tempestividade da irresignação. O procurador da coligação recorrente foi intimado da sentença no dia 28/03/2013 e o recurso interposto em 29/03/2013, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

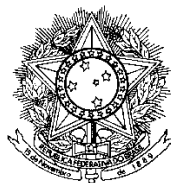
No *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA ajuizou representação com pedido de condenação do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA e dos candidatos LINO FAUSTINO VIEGAS e ROSELI DE SOUZA nas sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Sustenta que os representados veicularam propaganda eleitoral extemporânea da seguinte forma:

“Conforme se verifica da inclusa fotografia em anexo, os requeridos realizaram convenção utilizando banners dos candidatos aprovados.

Ocorre que, passada a convenção, os requeridos mantêm na sede do diretório, que diga-se de passagem é totalmente envidraçada e suas fotografias estão expostas em período vedado.

Segundo calendário eleitoral, a propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 01.03.2013, e, conforme dispõe a legislação eleitoral, notadamente a resolução 23.370 em seu art. 1º, §2º, a propaganda partidária deve ser retirada imediatamente sob pena de

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

multa e propaganda extemporânea (...)"

Sobre o tema, destaca-se o art. 36 da Lei 9.504/97:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (...)"

No caso vertente, o conjunto probatório carreado aos autos cinge-se às fotos de fls. 22/27. As primeiras imagens, referentes às publicações em uma página da rede de relacionamentos *Facebook*, apenas demonstra ter havido a convenção partidária do PDT em fevereiro de 2013, fato plenamente legal conforme o art. 1º, §1º, da Res. TSE 23.370/2011².

Já à fl. 27, trouxeram os representantes foto na fachada da sede do diretório do PDT, na qual aparecem cartazes com as imagens dos candidatos LINO FAUSTINO VIEGAS e ROSELI DE SOUZA que, embora no interior do comitê, podem ser visualizados da parte de fora do prédio. Entretanto, não há

²Art. 1º (...) §1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

qualquer outro elemento que certifique a data além do registro da própria máquina fotográfica. A fim de evitar tautologia, transcreve-se o seguinte excerto da lúcida análise da sentença:

“Com efeito, o documento de fl. 27 (fotografia impressa) não serve a demonstrar que foram mantidos na sede do comitê – com possibilidade de visualização exterior – cartazes (banners) com a fotografia dos candidatos escolhidos na convenção partidária do PDT, realizada no dia 25 de fevereiro de 2013, mas sem que retirados a seguir, conforme determinado no §2º do art. 1º da Resol. 23.370.

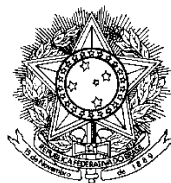
A Resolução nº 222/13 – TRE/RS definiu o dia 1º de março de 2013 como termo inicial da propaganda eleitoral para a eleição majoritária no município de Triunfo. Note-se, no entanto, que a utilização do material de propaganda era permitido por ocasião da realização da convenção, no termos do §1º do art. 1º da Resol. TSE nº 23.370.

Merece acolhimento a tese defensiva, de imprestabilidade do documento de fl. 27 como prova, pela possibilidade de ajuste no equipamento que registrou a imagem, alterando-se a data, e daí a inviabilidade de reconhecimento da ilegalidade (por extemporânea) da propaganda eleitoral realizada.”

Assim, não é possível afirmar com certeza a data em que foi tirada a foto em frente ao comitê dos representados. Note-se que a defesa demonstrou às fls. 37/38 a possibilidade de configuração da data e hora da câmera fotográfica, o que de resto é fato público e notório.

Em resumo, impossível afirmar a configuração da irregularidade ante a fragilidade do conjunto probatório, o qual deve ser certo e inequívoco para os casos de condenação. É a jurisprudência:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NOVA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS FRÁGEIS E INSUFICIENTES PARA CONFIGURAR A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

IRREGULARIDADE. RECURSO PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 14528, Acórdão nº 14528 de 03/02/2009, Relator(a) JORGE LUÍS GIRÃO BARRETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 34, Data 19/2/2009, Página 249) (grifou-se)

Por conseguinte, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a improcedência da representação por não ter sido comprovada a extemporaneidade da propaganda eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso eleitoral

Porto Alegre, 17 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\26-42 - prop extemporânea - Triunfo - banners no diretório - fotos - não comprovação.odt